Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11705/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10472/2013/001
PROTOCOLO	: 2028882
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 8043/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito Municipal de Maracaju.

O presente recurso ordinário, devidamente admitido pela Presidência (peça 4, fl. 11), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8043/2019 (peça 32, fls. 146-149, TC/10472/2013), no que diz respeito à aplicação da multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade nos atos da execução contratual.

Contudo, é necessário registrar que, no transcorrer do processo recursal, o senhor Maurílio Ferreira Azambuja efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8043/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 156-157 do Processo TC/10472/2013 (peça 38).

Em seu parecer (PAR – 2ª PRC – 11005/2020, peça 7, fls. 14-15), o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ante o pagamento da multa, opinou pela extinção e arquivamento do processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Sem delongas, num juízo prévio, observo que houve a perda superveniente do interesse de agir recursal, em razão do pagamento ulterior da multa recorrida, conforme se verifica na certidão de quitação da multa às fls. 156-157 do Processo TC/10472/2013 (peça 38).

Portanto, com a superveniência de fato novo no transcorrer "da marcha processual", com o pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, o seguinte precedente judicial, dentre outros:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE . EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC (atualmente art. 485, VI, do CPC). Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 -RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DE-TRT14 n.0199, de 03/11/2010)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8043/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10472/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8043/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator